



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13771.001479/2007-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.839 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de dezembro de 2019
Recorrente VIVIANE LEMOS BARBOSA LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. FALTA DE ENDEREÇO.

A mera falta da indicação do endereço do profissional e/ou do nome do paciente nos recibos apresentados para comprovar despesas médicas não são, por si sós, fatos que autorizem à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 13771.001479/2007-05, em face do acórdão nº 03-32.987, julgado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), em sessão realizada em 28 de agosto de 2009 no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Contra a contribuinte qualificada foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF de fls. 4/7, em 24/09/2007, referente ao exercício 2005, ano-calendário de 2004, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar	5.728,81
Multa de Ofício –75% (passível de redução)	4.296,60
Juros de Mora – calculados até 28/09/2007	2.004,51
Imposto de Renda Pessoa Física	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros de Mora – calculados até 28/09/2007	0,00
Total do crédito tributário apurado	12.029,92

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, quando constatadas as seguintes infrações:

Dedução Indevida de Dependente

Glosa do valor de R\$ 1.272,00 indevidamente deduzido a título de dependentes, por falta de comprovação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 18.144,66, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação.

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi Glosa do valor de R\$ 3.590,85, indevidamente deduzido a título de Previdência Privada e Fapi, por falta de previsão legal para sua dedução. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação.

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 5,6 e 7 os autos. Conforme AR (Aviso de Recebimento) de fl. 32, a impugnante foi cientificada da autuação em 23/10/2007.

Em 14/11/2007, apresentou impugnação (fls. 1 /2) ao lançamento alegando, em síntese, que não recebeu nenhuma intimação anterior a presente notificação de lançamento, motivo pelo qual não atendeu a solicitação.

Contesta as glosas efetuadas, com a apresentação de documentação comprobatória de fls. 8 a 25.

O julgamento do presente processo pela DRJ/Brasília-DF se dá em face da transferência de competência instituída pela Portaria SRF nº 1.023, de 30 de março de 2009, publicada no DOU em 02/04/2009.

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela procedência em parte da impugnação apresentada, de modo a restabelecer a dedução com dependentes no valor de R\$ 1.272,00, dedução com contribuição a previdência privada no valor de R\$ 3.590,85, e dedução com despesas médicas no valor de R\$ 1.924,66 e, por conseguinte, apurar imposto suplementar de R\$ 4.011,61.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 104/106, reiterando, em parte, as alegações expostas em impugnação. Foram juntados recibos às fls. 128/160, referentes aos tratamentos de psicoterapia e odontológicos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Trata-se de Notificação de Lançamento em relação ao ano-calendário 2004, exercício 2005, em decorrência de infrações constatadas na Declaração de Ajuste Anual, nas deduções de dependente, médicas e de previdência privada e Fapi.

A DRJ de origem entendeu pela parcial procedência do lançamento, considerando comprovados os seguintes valores das referidas deduções:

- R\$ 1.272,00, em relação a dedução com dependentes;
- R\$ 3.590,85, em relação a dedução com contribuição previdência privada;
- R\$ 1.924,66, em relação a dedução com despesas médicas;

Desse modo, restou apurado o imposto suplementar de R\$ 4.011,61.

A recorrente postula, em recurso, que sejam reconhecidos os recibos de pagamento Autônomo-RPA em benefício de Suely D'Almeida Reis, no total de R\$ 4.555,00 e de Felipe Rocha, no montante de R\$ 12.000,00.

A DRJ assim se pronunciou a respeito:

Os recibos de pagamento Autônomo-RPA, às lis. 12/14, em benefício de Suely D'Almeida Reis, no total de R\$ 4.555,00 não foram considerados por não atenderem aos requisitos legais (falta endereço), além do fato de não identificar o beneficiário dos serviços prestados. Os recibos de honorários profissionais emitidos por Felipe Rocha, às lis. 19/24, no montante de R\$ 12.000,00 também não foram considerados por não identificarem os beneficiários dos serviços prestados.

Portanto, a lide está delimitada a analisar se estas duas glosas se mantêm.

Despesa médica com o profissional Felipe Cândido da Rocha

Alega a recorrente que, em decisão de primeira instância, a recorrida não considerou que os recibos de honorários emitidos pelo psicólogo Felipe Cândido da Rocha, CPF nº 000.407.727-05, CRP 04/19172, à época estabelecido na Rua Ferreira Coelho no. 330, Sala 1007, Ed. El Dourado Center, Praia do Suá - Vitória, ES, no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), referentes a 120 sessões de psicoterapia durante o ano de 2004 aplicadas à recorrente que necessitou desse tratamento psicoterápico.

A DRJ compreendeu que a glosa se mantém por falta de identificação dos beneficiários dos serviços prestados.

No entanto, na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades. No caso, não se verifica que a autoridade fiscal tenha apontado irregularidades, sendo a glosa realizada exclusivamente em razão da falta de identificação do beneficiário.

Neste sentido:

DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades (...) (Acórdão nº 2402-007.450, Conselheiro Relator Gregorio Rechmann Junior, julgado na sessão de 10 de julho de 2019, grifou-se)

(...) DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades. (Acórdão nº 2401-006.505, Conselheiro Relator Matheus Soares Leite, julgado na sessão de 8 de maio de 2019, grifou-se)

Desse modo, entendo por cancelar a glosa de despesas médicas com o profissional Felipe Cândido da Rocha, no montante de R\$ 12.000,00.

Despesa médica com a profissional Suely D'almeida Reis

Alega a recorrente, quanto aos recibos de pagamentos a autônomos-RPA, emitidos pela dentista Suely D'almeida Reis, inscrita no CPF sob o nº 742.809.377-53, que esses se referem a tratamento dispensado à ela própria, vez que à época sua única dependente Camilly Barbosa Lima Dias, que teria à época cerca dois anos de idade, o que não justificaria um tratamento odontológico.

Os recibos de pagamento Autônomo-RPA, às lis. 12/14, em benefício de Suely D'Almeida Reis, no total de R\$ 4.555,00 não foram considerados para a DRJ por não atenderem aos requisitos legais (falta endereço), além do fato de não identificar o beneficiário dos serviços prestados.

No entanto, na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades. No caso, não se verifica que a autoridade fiscal tenha apontado irregularidades. Assim, consoante julgados já referidos anteriormente, entendo por afastado tal requisito, por ser presumida a prestação de serviço à própria contribuinte.

No caso dos autos, entendo que a glosa de despesas médicas pela falta de informações nos recibos do endereço profissional do prestador do serviço não merece prosperar.

Ocorre que a autoridade fiscal tinha condição de encontrar o endereço da profissional já que em todos os recibos havia seu carimbo contendo seu nome completo e número de sua identidade profissional e seu CPF. Dessa forma, poderia ter a autoridade fiscal diligenciado junto ao próprio sistema da Receita Federal para obter a mencionada informação e não, sem antes disso, desconsiderado os documentos e efetuado a glosa. Nesse sentido, já se manifestou, por unanimidade de votos, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja ementa é a seguinte:

A mera falta da indicação do endereço do profissional e/ou do nome do paciente nos recibos apresentados para comprovar despesas médicas não são, por si sós, fatos que autorizem à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas médicas.

Admite-se ainda a juntada de novos documentos contendo os requisitos faltantes no curso do processo fiscal

(Acórdão nº 9202-003.693, Conselheiro Relator Gerson Macedo Guerra, julgado na sessão de 27 de janeiro de 2016, grifou-se)

Assim, quanto a falta de endereço constante nos recibos, filio-me ao que a mera falta da indicação do endereço do profissional e/ou do nome do paciente nos recibos apresentados para comprovar despesas médicas não são, por si sós, fatos que autorizem à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas médicas.

Esta Colenda Turma assim já decidiu, consoante ementa abaixo colacionada:

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. FALTA DE ENDEREÇO. A mera falta da indicação do endereço do profissional e/ou do nome do paciente nos recibos apresentados para comprovar despesas médicas não são, por si sós, fatos que autorizem à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas médicas.

(Acórdão nº 2202-004.106. Conselheiro Relator Junia Roberta Gouveia Sampaio, julgado na sessão de 10 de agosto de 2017)

Por tais razões, entendo por cancelar a glosa de despesas médicas com o profissional Suely D'Almeida Reis, no total de R\$ 4.555,00.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Fl. 6 do Acórdão n.º 2202-005.839 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13771.001479/2007-05